

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2017 (nº 3.012/2015, na Casa de origem), da Deputada Alice Portugal, que *dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e de adoção.*

RELATORA: Senadora **MARTA SUPILCY**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 62, de 2017, (nº 3.012, de 2015, na Casa de origem), de autoria da Deputada Alice Portugal.

No art. 1º, a proposição autoriza as agências de fomento à pesquisa a prorrogarem os prazos de vigência das bolsas de estudo nos casos de maternidade e de adoção.

O art. 2º define que a referida prorrogação poderá ser concedida no caso de bolsas de, ao menos 12 meses e por até 120 dias, fazendo jus a tal benefício apenas um bolsista para cada caso de adoção. Também permite a transferência do benefício para o cônjuge ou companheiro, que também for bolsista, no caso do falecimento do bolsista beneficiado originalmente.

No art. 3º, são estabelecidos procedimentos necessários para a concessão do benefício.

Os artigos 4º e 5º vinculam a prorrogação da bolsa ao período de afastamento das atividades acadêmicas e vedam a suspensão do pagamento da bolsa durante o referido afastamento, respeitado o limite de 120 dias.

O art. 6º traz a cláusula de vigência, determinando que a futura Lei entre em vigor na data de sua publicação.

A justificação do Projeto de Lei, quando apresentado na Câmara dos Deputados, enfatizava a necessidade de criar condições que evitem colocar mulheres diante da necessidade de abandonar seus cursos e ou suas linhas de pesquisa para ter filhos.

Na Câmara dos Deputados, a proposição sob análise recebeu pareceres favoráveis à sua aprovação, com emendas, da Comissão de Educação; Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e também da Comissão de Seguridade Social e Família. Também recebeu pareceres favoráveis proferidos em Plenário pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pela Comissão de Finanças e Tributação. Após sua aprovação no Plenário daquela Casa, a proposição veio ao Senado Federal.

Nesta Casa, o Projeto de Lei da Câmara foi distribuído para o exame desta Comissão, de onde prosseguirá para avaliação do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e VI do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos e outros assuntos correlatos como é o caso do projeto de lei em análise.

Quanto à constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 62, de 2017, tendo em vista que: *(i)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*) e que compete à



SF/17504.06899-38

União legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (CF, art. 24, inciso IX); (ii) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e (iii) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No tocante à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; (ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; e (iii) é consentâneo com os princípios gerais do Direito.

Em relação à regimentalidade, a proposição vem escrita em termos concisos e claros em conformidade com os arts. 236 a 239 do RISF. Além disso, como afirmado anteriormente, a CE é regimentalmente competente para tratar do assunto.

Quanto à técnica legislativa, o texto em linhas gerais obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ademais, é importante destacar que a proposição original da Deputada Alice Portugal já passou por um longo processo de análise e aperfeiçoamento durante sua tramitação pelas diversas comissões para as quais foi distribuída na Câmara dos Deputados e pelo Plenário daquela Casa.

A prevista possibilidade de prorrogação de bolsas circunscrevia-se originalmente apenas às bolsas de mestrado e de doutorado, mas, posteriormente, essa possibilidade foi ampliada de forma a também contemplar a possibilidade de serem prorrogadas todas as bolsas concedidas por período de 12 meses ou mais. Com isso, bolsistas de especialização e de pesquisa, por exemplo, também passaram a poder ser contemplados com o benefício.

Além disso, foi também incluída a possibilidade de o direito à prorrogação vir a ser estendido para o adotante e não só para a gestante, como previsto inicialmente. Tal equiparação do benefício da gestante com o do





SF/17504.06899-38

adotante reproduz dispositivo similar ao que é previsto na legislação previdenciária (art. 71-A da Lei nº 8.213, de 1991).

É importante reconhecer que a proposição em análise, também, tem o objetivo de trazer segurança jurídica para o enfrentamento da questão por parte das principais agências de fomento à pesquisa federais. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pressionados pela necessidade de enfrentar a mesma questão a que se dedica a proposição sob análise, já incorporaram às suas práticas usuais a concessão de alguns dos benefícios propostos por ela. Tais práticas foram reguladas pela Resolução Normativa 028, de 2015, do CNPq, e pela Portaria nº 248, de 2011, da CAPES. O *caput* do art. 1º da Portaria da CAPES estabelece, por exemplo, que

“Art. 1º Os prazos regulamentares máximos de vigência das bolsas de estudo no país e no exterior, iguais ou superiores a 24 (vinte e quatro meses), destinadas à titulação de mestres e doutores, poderão ser prorrogados por até 4 (quatro) meses, se comprovado o afastamento temporário das atividades da bolsista, provocado pela ocorrência de parto durante o período de vigência da respectiva bolsa.

A eventual promulgação desta proposição como lei viria a ampliar e consolidar práticas que já vem sendo adotadas pelo CNPq e pela CAPES dando a elas uma base legal inquestionável.

Finalmente, o PLC nº 62, de 2017, não deve ser interpretado como uma proposição que visa simplesmente assegurar direitos ou fazer justiça para com as mulheres gestantes e ou os adotantes. Ela também é uma forma de aumentar a eficiência do sistema de bolsas, evitando o eventual desperdício causado pelo fato de bolsistas poderem vir a ser obrigados a abandonar cursos ou projetos de pesquisa antes de sua conclusão e depois de terem sido objeto de significativos investimentos de recursos públicos e de esforços pessoais.

Ademais, é preciso ter em mente que a iniciativa, também, é uma forma de contribuir para que o País aproveite o potencial de talentos científicos e tecnológicos que de outra forma poderiam vir a ser inviabilizados na ausência do benefício proposto. Em síntese, a aprovação



SF/17504.06899-38

da proposição não é só uma questão que interessa às mulheres e aos adotantes. Ela interessa a todos os brasileiros.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora